



Of. N.º

Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.052/85

JÚLIO MARCONDES DE MOURA, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os prestadores de serviços com domicílio tributário no Município de Garça, constituídos sob a forma de microempresa, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 2º - Serão consideradas microempresas, as pessoas jurídicas e as empresas em nome individual, com receita bruta no ano base, igual ou inferior ao valor nominal de 250 (duzentas e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - do mês de janeiro do ano base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins constantes desta lei, entende-se:

- I - receita bruta, a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base.
- II - ano base, o ano que antecede ao do benefício isençional, compreendido de 1º de janeiro a 31 de janeiro de cada ano civil.

ARTIGO 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir dos benefícios desta lei, com a receita bruta calculada de forma proporcional aos meses de seu funcionamento, dentro do exercício da sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para obter a benesse, deverá a pessoa interessada, entregar declaração à autoridade fazendária do Município.

ARTIGO 4º - Estão excluídas do regime desta lei, as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações:



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 02 -

Of. N.º

- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:
 - a) - administração, compra e venda, loteamento e incorporação de imóveis;
 - b) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
- IV - de câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;
- V - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contabilidade e auditoria, organização programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, projetista, calculista, desenhista técnico e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente, as declarações necessárias a seu enquadramento no regime da lei, observados os termos e prazos no regulamento constante.

§ 1º - As alterações cadastrais que se fizerem necessárias, ocorridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei gozarão de isenção das taxas e tarifas pertinentes.

§ 2º - As microempresas deverão comunicar à autoridade fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, - quando deixar de atender as exigências de seu enquadramento.

§ 3º - As microempresas que deixaram de exercer as atividades, temporária ou definitivamente, poderão registrar o fato junto ao cadastro, desobrigadas de qualquer tipo de recolhimento e com remissão de débitos tributários.

ARTIGO 6º - Os débitos existentes até o exercício de 1984, das empresas enquadradas no regime desta lei, ficam extintos.

ARTIGO 7º - Obrigam-se as empresas ampa



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 03 -

Of. N.º

amparadas neste regime, comunicar à autoridade fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, quando for ultrapassado o valor da receita bruta do artigo 2º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ultrapassado o prazo, - sem motivo justificado, a critério da Fazenda Municipal, sujeitar-se-ão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, acrescido de multa, juros e correção monetária.

ARTIGO 8º - Todo fato gerador ocorrido após o desenquadramento da microempresa, servirá para constituição do crédito tributário e conseqüente recolhimento integral do tributo pertinente.

§ 1º - Ocorrerá o desenquadramento, quando houver fato que modifique a situação da empresa, não mais atendendo as exigências desta lei.

§ 2º - A verificação do desenquadramento se fará em cada exercício.

ARTIGO 9º - Não alcança a isenção desta lei, a obrigação da microempresa, no recolhimento do Imposto Sobre Serviços, devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 10 - Toda empresa que obter os benefícios desta lei, sem observância dos seus requisitos, sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos devidos durante a situação irregular, acrescido de multa, juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - As penalidades do caput, serão aplicadas a toda empresa que descumprir o disposto nesta lei.

§ 2º - Existindo dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo do Município, regulamentará a presente lei, dispondo ainda sobre a dispensa de obrigações acessórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas aplicáveis em decorrência desta lei serão de no máximo 20% (vinte por cento) e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, ficando a correção monetária adstrita aos índices oficiais.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

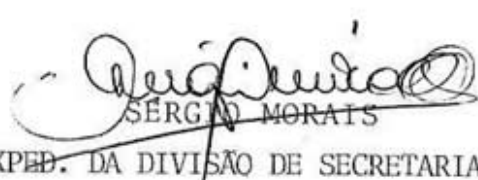
Of. N.º

- 04 -

ARTIGO 12 - Entrará esta lei em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 07 de junho de 1985


JÚLIO MARCONDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO MORAIS
RESP/EXPED. DA DIVISÃO DE SECRETARIA

Registrada e publicada nesta
Divisão de Secretaria, na da
ta supra.-

So.-